



## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI N° 3.233 DE 2019

(Do Sr. Damião Feliciano)

Institui contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.233/19, de autoria do nobre Deputado Damião Feliciano, institui a Conturismo, contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico. O art. 2º define como fato gerador da Conturismo a prestação de serviços de alojamento temporário pelos meios de hospedagem, nos termos do art. 23, caput, da Lei nº 11.771, de 17/09/08. Por sua vez, o art. 3º estipula como base de cálculo da Conturismo a diária paga pelos consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 11.771/08. Já os contribuintes da Conturismo, pelo art. 4º da proposição, são os consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem.

Na letra do art. 5º do projeto, os meios de hospedagem são responsáveis pelo recolhimento mensal da Conturismo, até o quinto dia útil de cada mês. O artigo seguinte estabelece em 1% a alíquota da contribuição. Por sua vez, o art. 7º estipula que a administração, a fiscalização e a cobrança da Conturismo competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, esclarecendo o parágrafo único que a contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6/3/72, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação tributária federal, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

O art. 8º prevê que o produto da arrecadação da Conturismo será repassado, na forma da lei orçamentária anual, ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71, o qual aplicará o montante nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 11.771/08. Em seguida, o art. 9º altera o inciso III do art. 20 da Lei nº 11.771/08, para preconizar que a arrecadação da Conturismo passa a constituir recurso do FUNGETUR. Por fim, o art. 10 estabelece a entrada em vigor da Lei que resultar da proposição em tela na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano civil subsequente.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor ressalta que o turismo é um dos segmentos econômicos de maior relevância na atualidade e considera que a indústria turística deva ser objeto da melhor das atenções dos formuladores de políticas públicas no País. Lamentavelmente, em sua opinião, apesar das imensas vantagens comparativas do Brasil no mercado turístico mundial, ainda apresentamos números modestíssimos em termos de demanda. Temos, a seu ver, todas as condições para nos transformarmos em uma das grandes potências turísticas, mas ainda nos defrontamos com entraves seculares à plena expansão do segmento. Assim, sua iniciativa busca contribuir com o esforço de desenvolvimento da indústria turística nacional mediante o aumento dos recursos disponíveis para investimentos no setor.

O Projeto de Lei nº 3.233/19 foi distribuído em 26/6/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 27/6/19, recebemos, em 11/7/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 7/8/19.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 09/10/2024 10:50:31.000 - CTUR  
PRL4-CTUR => PL 3233/2019

PRL n.4

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Pode-se dizer que a importância econômica e social do turismo já é de conhecimento comum. Governo e sociedade têm bem claro o papel que o setor pode desempenhar na geração de emprego e renda, na preservação do meio ambiente e no aproveitamento sustentável de nossos atrativos.

Se olharmos para outros países, constataremos que o desenvolvimento e a expansão do turismo ocupam uma das mais elevadas prioridades de quase todas as nações desenvolvidas e em desenvolvimento. Não pode ser diferente no Brasil. Temos a matéria-prima insubstituível para nos tornarmos uma das potências turísticas mundiais: nossas belezas naturais, nosso clima ameno, nosso povo hospitalero, nossa sociedade multicultural.

Ocorre, porém, que esses ativos são condição necessária, mas não suficiente, para nos firmarmos como um dos principais destinos turísticos do mundo. Afinal, o mercado do turismo hoje é notavelmente competitivo. A dramática redução dos custos de transporte e de comunicações trazida pelo progresso tecnológico formou uma legião de viajantes exigentes e independentes. Já não bastam florestas, gente alegre, sol, sal e sul para garantir o fluxo de visitantes.

Atualmente, a liberdade de escolha de destinos e mananciais de informação praticamente grátis acrescentaram novos e importantes itens ao cardápio que deve ser oferecido aos viajantes. Espera-se, antes de mais nada, infraestrutura física moderna e confiável, abarcando estradas, portos, aeroportos, redes de telecomunicações, internet, serviços de informações sobre atrativos turísticos e serviços de atendimento ao turista. Espera-se, também, uma indústria turística local atualizada e bem-equipada, capaz de prestar serviços de maneira profissionalizada.

Igualmente relevante é a questão da segurança pública, talvez nosso calcanhar turístico de Aquiles. Não se trata apenas da efetiva insegurança enfrentada pelos visitantes, mas também – e, talvez, principalmente – da percepção





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 09/10/2024 10:50:31.000 - CTUR  
PRL 4-CTUR => PL 3233/2019

PRL n.4

de insegurança. De fato, poucas armas são tão letais para a reputação de um destino turístico quanto a divulgação recorrente de notícias sobre seus elevados índices de criminalidade.

Naturalmente, o cumprimento de todos esses requisitos demanda tempo, vontade política e recursos financeiros. É justamente sobre este último aspecto que se debruça o projeto sob análise, mediante a criação de uma contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

A proposta inicial propõe uma contribuição chamada de Conturismo, que incide à alíquota de 1% sobre a diária paga pelos consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem. Seus contribuintes seriam, portanto, os consumidores desses serviços e o correspondente montante seria recolhido mensalmente pelos meios de hospedagem. De acordo com o projeto sob exame, o produto da arrecadação da Conturismo seria repassado ao Fungetur – Fundo Geral do Turismo, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71, e abrigado pela Lei nº 11.771, de 17/09/08.

No entanto, apesar de considerar que o autor teve boa intenção, entendemos que a implementação da iniciativa sob exame, nos termos apresentados, significará mais um fator de prejuízo à indústria hoteleira, já submetida à concorrência desleal das plataformas digitais de intermediação de aluguéis para temporada.

Com efeito, enquanto os hoteis obedecem a rígidas regulamentações trabalhistas, de posturas e sanitárias, são devidamente fiscalizados pelo poder público e são pesadamente tributados, os proprietários que alugam seus imóveis por meio dessas plataformas são virtualmente poupadados de regulamentação, fiscalização e tributação. Essa desigualdade de tratamento leva a condições notavelmente desfavoráveis aos empreendimentos constituídos formalmente como meios de hospedagem, representando inaceitável assimetria de tratamento entre fornecedores do mesmo serviço turístico.

Dessa forma, julgamos que seria adequado determinar que a Conturismo, em vez de ter como fato gerador a prestação de serviços de alojamento temporário





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

pelos meios de hospedagem, como estipulado no texto do projeto, tenha os serviços de intermediação, por plataformas digitais, de locação de imóveis para temporada.

Sob este prisma, então, a base de cálculo da Conturismo deve ser a diária paga pelos locatários dos imóveis alugados para temporada com a intermediação de plataformas digitais. Adicionalmente, os contribuintes passam a ser os consumidores dos serviços prestados por plataformas digitais de locação para temporada. Por fim, comina-se a essas plataformas a responsabilidade pelo recolhimento mensal da Conturismo, até o quinto dia útil de cada mês.

Julgamos, ainda, que a Conturismo deve ser cobrada apenas dos locadores usuários de plataformas digitais que permaneçam sete dias ou menos nos imóveis para temporada alugados. De fato, sabe-se que os turistas de lazer são, tipicamente, aqueles que permanecem menos tempo nos destinos turísticos. Portanto, é esse contingente que causa mais impacto na localidade visitada, sobrecarregando os serviços de coleta de lixo, de saneamento e de trânsito nas vias. É justo, então, que seja esse o grupo de turistas a contribuir com recursos que poderão ser destinados a investimentos destinados à ampliação e à melhoria de infraestrutura dos destinos turísticos.

Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição sob exame, contemplando essas alterações. Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.233, de 2019, na forma do substitutivo** de nossa autoria, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputado Eduardo Bismarck**  
Relator

Apresentação: 09/10/2024 10:50:31.000 - CTUR  
PRL 4-CTUR => PL 3233/2019

PRL n.4



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241498814700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



\* C D 2 4 1 4 9 8 8 1 4 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.233 DE 2019

(Do Sr. Damião Feliciano)

Institui contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Conturismo, contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

Art. 2º A Conturismo tem como fato gerador os serviços de intermediação, por plataformas digitais, de locação de imóveis para temporada por período igual ou inferior a 7 (sete) dias.

Art. 3º A base de cálculo da Conturismo é a diária paga pelos locatários dos imóveis alugados para temporada por período igual ou inferior a 7 (sete) dias com a intermediação de plataformas digitais.

Art. 4º Os contribuintes da Conturismo são os locatários dos imóveis alugados para temporada por período igual ou inferior a 7 (sete) dias com a intermediação de plataformas digitais.

Art. 5º As plataformas digitais intermediárias de aluguel de imóveis para temporada são responsáveis pelo recolhimento mensal da Conturismo, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 6º A alíquota da Conturismo é de 1% (um por cento).

Art. 7º A administração, a fiscalização e a cobrança da Conturismo competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.



\* C D 2 4 1 4 9 8 8 1 4 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 09/10/2024 10:50:31.000 - CTUR  
PRL 4-CTUR => PL 3233/2019

PRL n.4

Parágrafo único. A Conturismo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação tributária federal, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

Art. 8º O produto da arrecadação da Conturismo será repassado, na forma da lei orçamentária anual, ao Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur), criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que aplicará o montante nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 9º O art. 20 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20. ....

XV – a arrecadação da  
Conturismo; .....  
..... (NR)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputado Eduardo Bismarck**  
Relator



Câmara dos Deputados| Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241498814700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



\* C D 2 4 1 4 9 8 8 1 4 7 0 0 \*